

Of. 398 /2017 - SF

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

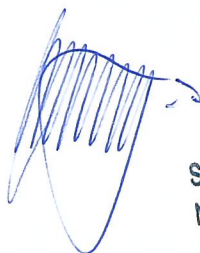
A Sua Excelência o Senhor
Senador **TASSO JEREISSATI**
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 122, de 2016.

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. e, por seu intermédio, à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, cópia do Aviso nº 42/2017/GM, de 8 de maio de 2017, do Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 122, de 2016, de iniciativa da CAE.

Atenciosamente,



Senador VALDIR RAUPP
No exercício da Primeira Secretarie

Brasília, 08 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ BARROSO PIMENTEL**
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação nº 122/2016.**

Junte-se ao processado do
requerimento nº 122 de 2016
Em 11 / 5 / 17

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício nº 264 (SF), de 10 de abril de 2017, do Senado Federal, referente ao Requerimento de Informação nº 122/2016, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, por meio do qual são solicitadas informações "...acerca do andamento do atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca dos itens 9.3 e 9.4, contidas no Acórdão nº 184, de 2015 - TCU Plenário".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência as informações sobre o assunto, por meio dos seguintes expedientes deste Ministério:

- Memorando nº 7/2017/CGDE/DMSE/SEE, de 18 de abril de 2017, da Secretaria de Energia Elétrica, acompanhado da NOTA TÉCNICA Nº 4/2014-SE-MME, de 21 de julho de 2014, das Secretarias Executiva - SE, de Energia Elétrica - SEE e de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE; e

- Memorando nº 186/2017/SPE, acompanhado da NOTA INFORMATIVA Nº 1/2017/DIE/SPE, ambos de 5 de maio de 2017, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE.

Atenciosamente,

FERNANDO COELHO FILHO
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 09/05/2017, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039828** e o código CRC **061FE5DC**.

Referência: Processo nº 48300.001367/2017-49

SEI nº 0039828

Recebido em 10/05/17
Hora 19:32
Débora Rodrigues Matos - Mat. 257606
SGM - Senado Federal



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Memorando nº 7/2017/CGDE/DMSE/SEE

Ao(À) Sr(a). Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético

Assunto: **Requerimento de Informação nº 122/2016 - Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, Senado Federal.**

1. Fazemos referência ao Memorando nº 177/2017/ASPAR/GM, juntamente com o Ofício nº 264 (SF), de 10 de abril de 2017, do Senado Federal, referente ao Requerimento de Informação nº 122/2016, da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, que solicita informações acerca do andamento do atendimento aos **itens 9.3 e 9.4** do Acórdão nº 184/2015 - TCU-Plenário.
2. Por se tratar de assunto de competência da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE/MME, encaminhamos a Vossa Senhoria para adoção de providências necessárias ao atendimento das informações solicitadas.
3. Adicionalmente, encaminhamos anexa, para referência, a Nota Técnica Nº 4/2014-SE-MME, de 21 de julho de 2014, que foi encaminhada pelo MME ao Tribunal de Contas da União - TCU, para atendimento ao Acórdão nº 184, de 2015 - TCU-Plenário.
4. Solicitamos que as informações de resposta sejam encaminhadas diretamente à Secretaria Executiva do MME.

Anexos: I - Memorando nº 177/2017/ASPAR/GM (SEI nº 0031983);
II - Ofício nº 264 (SF) (SEI nº 0031695);
III - Relatório e Acórdão nº 184, de 2015 - TCU-Plenário (SEI nº 0034072);
IV - Nota Técnica nº 4/2014-SE-MME (SEI nº 0034073).

C/c: Secretaria Executiva/MME.

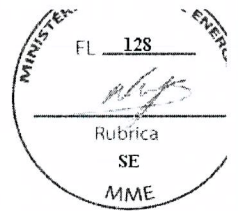
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ildo Wilson Grüdtner, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 18/04/2017, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033973** e o código CRC **046BFD20**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Secretaria de Energia Elétrica
Secretaria Executiva

NOTA TÉCNICA Nº 4/2014-SE-MME

Assunto: Acórdão nº 1171/2014 - TCU - Plenário (Processo TC 012.949/2013-2)

Referência: Acórdão nº 1171/2014 - TCU - Plenário

INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica apresenta as respostas às determinações do Acórdão nº 1171/2014 – TCU - Plenário, que teve como base o Acórdão nº 1196/2010, classificado como Tema de Maior Relevância – TMS, que teve como objetivo avaliar a Segurança Energética do País.

ANÁLISE

2. No Acórdão nº 1171/2014 – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou, no que concerne às competências institucionais do Ministério de Minas e Energia, o quanto segue:

*9.1. dar ciência ao Conselho nacional de Política Energética- CNPE de que este Tribunal encontrou fortes indícios de que a **capacidade de geração de energia elétrica** no país configura-se **estruturalmente insuficiente** para garantir a segurança energética dentro dos parâmetros estabelecidos, tendo sido constatado, no presente trabalho, **possíveis causas** consistentes em (a) falhas no planejamento da expansão da capacidade de geração, (b) superavaliação da garantia física das usinas, (c) indisponibilidade de parte do parque de geração termelétrica e (d) atraso na entrega de obras de geração e transmissão de energia elétrica;*

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama que, no prazo máximo de **noventa dias**, sob coordenação do primeiro:

9.2.1. encaminhe ao TCU **plano de trabalho**, acompanhado de **cronograma**, que não deverá ultrapassar doze meses, para **elaboração de estudos**, incluindo, se for o caso, a realização de audiências/consultas públicas, **visando**, além do esclarecimento à sociedade, **à identificação clara dos custos e benefícios econômicos e sócio-ambientais da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica** (hidrelétrica, termonuclear, térmica convencional, eólica, etc.), considerando as possibilidades, os requisitos e os efeitos de sua inserção na matriz energética brasileira e na expansão do parque gerador, com base em critérios que propiciem o compromisso adequado entre segurança energética, economicidade, aí incluídas as imperiosas qualidades relacionadas à modicidade tarifária e ao cumprimento dos acordos internacionais e legislação ambientais, especialmente aos relacionados à contenção/redução da emissão de gases produtores do efeito estufa;

9.2.2. sejam incluídos no estudo referido no item 9.2.1, retro:

9.2.2.1. análise da utilização de usinas **hidrelétricas com reservatório**, respectivo porte ótimo, em confronto com as a fio d'água, sob os mesmos parâmetros de segurança energética, modicidade tarifária, e obediência aos acordos internacionais e legislação ambiental, considerados os efeitos da expansão de tais tecnologias na matriz energética brasileira como um todo;

9.2.2.2. elaboração de política pública clara para **inserção do gás natural na matriz energética** brasileira, especialmente ante a expectativa de considerável aumento na produção nacional em razão da exploração do pré-sal (determinação também contida no item 9.2.1.4 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário);

9.2.2.3.. alternativas e parâmetros para **compensações sociais e ambientais**, em razão dos impactos provocados pela inevitável expansão do parque gerador de energia elétrica;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME que:

9.3.1. apresente ao TCU, no prazo de **sessenta dias**, **plano de ação**, acompanhado de **cronograma**, para a elaboração de **estudos** que subsidiem a **revisão ordinária das garantias físicas** das usinas integrantes do sistema elétrico brasileiro, cujo prazo dos

certificados de energia assegurada findarão em 31/12/2014, nos termos da Portaria MME 303/2004 c/c art. 2º, § 2º, e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.163/2004 e Anexo 1, art. 1º, parágrafo único, do Decreto 7.798/2012;

*9.3.2. se **abstenha de prorrogar os prazos** estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria MME nº 445/2012, conforme nova redação dada pela Portaria MME nº 211/2014, de forma a evitar a repetição dos lançamentos zero por parte dos consumidores livres ou quaisquer tipos de desvios de registros que violem os arts. 2º e 3º do Decreto 5.163/2004 e o art. 15, § 7º, da Lei 9.074/1995, garantindo o adequado e tempestivo **registro dos contratos de consumidores livres** na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE);*

*9.3.3. apresente ao TCU, no prazo de **sessenta dias, plano de ação**, acompanhado de **cronograma**, para elaboração e conclusão dos **estudos** necessários à **definição da curva do custo do déficit de energia** objeto da determinação contida no item 9.1.2.1 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário;*

*9.3.4. apresente no prazo de **sessenta dias, plano de ação**, acompanhado de **cronograma**, para a elaboração de estudos objetivando dimensionar a real possibilidade e as vantagens econômicas e socioambientais da **repotenciação e modernização de usinas**, objeto da recomendação contida no item 9.2.1.5 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário;*

3. Relativamente ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, o Tribunal de Contas da União também determinou o seguinte:

*9.4. determinar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) que, no prazo de **trinta dias**:*

*9.4.1. informe ao TCU as **razões** e as eventuais **medidas adotadas** para afastar as **diferenças entre as capacidades instaladas e as disponibilidades efetivas das usinas térmicas** do SIN, na medida em que dos 20.208 MW de capacidade instalada, no período de novembro de 2012 a abril de 2013, apenas 14.533 MW estavam disponíveis;*

*9.4.2. passe a **incluir em seus relatórios** de monitoramento os **valores estimados para as diferenças entre as garantias físicas e as capacidades efetivas de geração de energia**, as inoperabilidades das usinas térmicas convencionais e o atraso na conclusão de obras de geração e transmissão contratadas;*

9.4.3. em consonância com o art. 14 da Lei 10.848/2004 c/c art. 3º do Decreto 5.175/2004, atente para os **resultados das simulações contidas no Plano de Operação Energética (PEN) 2013-2017 do ONS**, no que se refere ao risco de déficit, quando se usa a série histórica de 1955 para os anos de 2016 ou 2017, no patamar de 8,13% em 2016 e de 9,74% em 2017 no subsistema SE/CO, valores esses muito acima dos 5% previstos pelo CNPE;

4. As referidas determinações decorreram de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União com fundamento nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, de seu Regimento Interno.
5. Embora exista a prerrogativa de realização de auditorias operacionais por parte do Tribunal de Contas da União sobre entidades que integram a administração pública federal, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.443, de 1992 e no artigo 71, IV, da Constituição Federal, o conteúdo e o exato alcance dessas auditorias operacionais não foram adequadamente estabelecidos na legislação vigente.
6. Neste sentido, cumpre destacar que, relativamente à matéria energia e segurança energética, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 21, XII, b, que **competete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica**. Em seu artigo 175, a Carta Constitucional reforça tal disposição ao assentar que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação.
7. Não obstante, o artigo 22, IV, da Carta Magna confere à União a competência privativa para legislar a respeito sobre águas e energia, o que retira de outros entes federativos qualquer competência normativa que interfira nessas áreas reservadas à União.
8. Outrossim, a Carta Constitucional estabelece, em seu artigo 84, II, que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.
9. Aos Ministros de Estado, por sua vez, a Constituição Federal conferiu, por meio de seu artigo 87, as seguintes atribuições (g.n.):

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

10. Desta forma, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, estabeleceu, no que concerne ao Ministério de Minas e Energia, o quanto segue (g.n.):

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

(...)

11. Verifica-se, portanto, que compete ao Ministério de Minas e Energia tratar de questões relacionadas à energia, às fontes energéticas e à segurança energética.

12. Desta forma, resta inegável que, embora a atuação do Tribunal de Contas da União por meio da auditoria operacional em apreço possa contribuir para a melhoria da condução de alguns assuntos que se encontram sob a esfera de competência do Ministério de Minas e Energia, as decisões a respeito dos estudos técnicos que deverão conduzir o setor elétrico inserem-se na esfera de discricionariedade técnica conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional aplicável ao Poder Executivo Federal.

13. Especificamente no que concerne à segurança e ao planejamento energético, é importante ainda destacar que outros órgãos contribuem sobremaneira para seu desenvolvimento.

14. De fato, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, autorizou a constituição do CMSE, no âmbito do Poder Executivo, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

15. A constituição efetiva do referido Comitê se deu por meio da edição do Decreto nº 5.175, de 09 de agosto de 2004, que estabeleceu, *in verbis*:

Art. 1º Fica constituído o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, no âmbito do Ministério de Minas e Energia e sob sua coordenação direta, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

16. Conforme estabeleceu o citado decreto, o CMSE será presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e será composto por quatro representantes do Ministério de Minas e Energia e pelos titulares dos seguintes órgãos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Agência Nacional do Petróleo – ANP, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

17. A respeito das competências do CMSE, o Decreto nº 5.175, de 2004 assim tratou:

Art. 3º Compete ao CMSE as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

II - avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I deste artigo, em horizontes pré-determinados;

III - realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados, abrangendo os seguintes parâmetros, dentre outros:

a) demanda, oferta e qualidade de insumos energéticos, considerando as condições hidrológicas e as perspectivas de suprimento de gás e de outros combustíveis;

b) configuração dos sistemas de produção e de oferta relativos aos setores de energia elétrica, gás e petróleo; e

c) configuração dos sistemas de transporte e interconexões locais, regionais e internacionais, relativamente ao sistema elétrico e à rede de gasodutos;

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional e outros que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados; e

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visando à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 4º Para o cumprimento de suas atribuições, o CMSE deverá:

I - definir as diretrizes de atuação e os programas de ação a serem implementados, segundo princípios de eficiência e transparência; e

II - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como daqueles da iniciativa privada vinculados às atividades previstas neste Decreto, estudos e informações necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

18. Assim, no estrito cumprimento das competências que lhe foram conferidas, o CMSE reúne-se regularmente para avaliar a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional, determinando, sempre que necessário, a adoção das medidas cabíveis com vistas a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira.

19. Por sua vez, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, criado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constitui órgão vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas, dentre elas: “sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de

interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico”.

20. Dessa forma, compete ao CNPE o estabelecimento de políticas e diretrizes, visando ao desenvolvimento nacional sustentado.

21. Além disso, a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, autorizou a criação da Empresa de Planejamento Energético - EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

22. Neste sentido, cumpre mencionar que o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, estabeleceu em seu art. 67 que a EPE deverá submeter, para aprovação do Ministério de Minas e Energia, procedimentos específicos de planejamento nacional da expansão de curto, médio e longo prazo do parque de geração e dos sistemas de transmissão de energia elétrica.

23. Resta, portanto, claro que o Poder Executivo possui um conjunto de órgãos e entidades voltados exclusivamente ao setor energético nacional, compostos por técnicos extremamente qualificados, e dotados de competência legal para tratar das questões desenvolvidas no monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas da União.

24. Assim, relativamente às deliberações da Corte de Contas no auxílio do exercício do poder de controle detido pelo Poder Legislativo, esta Pasta presta os seguintes esclarecimentos:

25. O item 9.1 determina que seja dada ciência ao CNPE sobre os pontos abordados por esse Tribunal no Acórdão nº 1171/2014. Nesse sentido, em reunião do CNPE realizada no dia 2 de julho de 2014, o Ministro de Estado de Minas e Energia deu ciência a todos os membros do Conselho e enviou, na mesma data, correspondência aos mesmos encaminhando cópia do referido Acórdão.

26. O item 9.2 do Acórdão em referência determina ao Ministério de Minas e Energia a elaboração de plano de trabalho, acompanhado de cronograma, para a elaboração de estudos

sobre a identificação dos custos e benefícios econômicos e socioambientais da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica, incluindo: (i) análise da utilização de usinas hidrelétricas com reservatório em confronto com as usinas a fio d'água; (ii) política pública para a inserção do gás natural na matriz energética brasileira; e (iii) alternativas e parâmetros para compensações sociais e ambientais, informamos o que segue.

27. A esse respeito, deve-se destacar que, em cumprimento às diretrizes do CNPE e ao disposto no Decreto nº 5.163, de 2004, o Ministério de Minas e Energia elabora, com base em estudos da EPE, e aprova os Planos Decenais de Expansão de Energia do setor elétrico, que constituem um dos principais instrumentos de planejamento da expansão eletroenergética do país. Destaca-se que, a partir de 2007, esses Planos ampliaram a abrangência dos seus estudos, incorporando uma visão integrada da expansão da demanda e da oferta de diversos energéticos, além da energia elétrica, incluindo também o petróleo, o gás natural e os combustíveis renováveis.

28. Dessa forma, os Planos Decenais de Expansão de Energia apresentam importantes sinalizações para orientar as ações e decisões relacionadas, voltadas para o equilíbrio entre as projeções de crescimento econômico do país e a necessária expansão da oferta de energia elétrica e da oferta de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, de forma a garantir à sociedade o suprimento energético com adequados custos, em bases técnica e ambientalmente sustentáveis.

29. Destaca-se, ainda, que todos os Planos Decenais são colocados em consulta pública, de modo que todos interessados possam apresentar as suas contribuições.

30. Oportunamente, com relação à compensação socioambiental, deve-se registrar que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou, dispõem sobre o assunto.

31. No que concerne ao item 9.3.1 do citado acórdão, em que esse Tribunal de Contas da União determina a apresentação de plano de ação, acompanhado de cronograma, para a elaboração dos estudos que subsidiem a revisão de garantia física, ressalta-se que, conforme estabelecido no § 7º, do art. 1º, da Lei nº 10.848, de 2004, compete ao CNPE propor critérios

gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

32. O Decreto nº 5.163, de 2004, ao regulamentar a Lei nº 10.848, de 2004, estabeleceu no § 2º, do art. 2º, e no § 1º, do art. 4º, respectivamente, que cabe ao Ministério de Minas e Energia definir a garantia física de energia e potência de empreendimento de geração, bem como disciplinar a sua forma de cálculo, de acordo com os critérios de garantia de suprimento propostos pelo CNPE.

33. Ainda, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 21, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o valor da energia assegurada (garantia física) alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.

34. Foi nesse sentido que o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 303, de 18 de novembro de 2004, definiu os montantes de garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica e estabeleceu a vigência dos mesmos até 31 de dezembro de 2014, quando serão revistos.

35. Dessa forma, informo que, no estrito cumprimento das competências que lhe foram legalmente estabelecidas, este Ministério está realizando os estudos objetivando a revisão das garantias físicas das usinas, estudos esses que deverão ser concluídos oportunamente.

36. Com respeito ao item 9.3.2, que determina ao Ministério de Minas e Energia abster-se de prorrogar os prazos estabelecidos nos incisos I e II da Portaria MME nº 455, de 2 de agosto 2012, cumpre informar que foi proferida decisão judicial nos autos da ação nº 0026014-50.2014.4.01.3400, promovida pela ABRACEEL – Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que antecipou a tutela pretendida pela associação, suspendendo os efeitos da Portaria MME nº 455, de 2012 desde sua edição, até ulterior deliberação daquele D. Juízo.

37. O Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União adotaram as providências necessárias para a interposição do recurso competente contra a referida decisão e aguardam decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com vistas a assegurar a aplicação imediata do disposto na Portaria MME nº 455, de 2012.

38. Relativamente ao item 9.3.3, que determina a apresentação de plano de ação, bem como cronograma necessário para a elaboração dos estudos referentes à definição da curva do custo de déficit de energia, registra-se que o Ministério de Minas e Energia, em cumprimento à determinação da Resolução CNPE nº 1, de 25 de abril de 2007, instituiu, por meio da Portaria MME nº 47, a Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP, com a finalidade de garantir coerência e integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, a EPE, o ONS e a CCEE.

39. A garantia a que se refere o item anterior inclui, entre outras, as seguintes atividades: (i) planejamento da expansão; (ii) planejamento e programação da operação; (iii) comercialização de energia; (iv) definição e cálculo da garantia física e energia assegurada dos empreendimentos de geração; e (v) elaboração das diretrizes para a realização de leilões de compra de energia elétrica.

40. Dessa forma, foram criados diversos Grupos de Trabalho no âmbito da CPAMP, com o objetivo de realizarem estudos sobre os assuntos de sua competência. Entre tais grupos, deve-se destacar a criação do Grupo de Trabalho “Determinação da Função Custo Déficit de Energia”, que tem como objetivo realizar os estudos necessários para a revisão e determinação da curva do custo de déficit de energia. Tais estudos, quando concluídos, serão levados à apreciação do CNPE.

41. Por oportuno, importa registrar que a CPAMP é composta por representantes: (i) do Ministério de Minas e Energia; (ii) da ANEEL; (iii) da EPE; (iv) do ONS; e (v) da CCEE, todos órgãos de reconhecida excelência técnica, constituídos por lei e competentes para discutirem os temas relevantes submetidos à Comissão.

42. Com relação ao item 9.3.4 do referido Acórdão, em que esse Tribunal determina a apresentação de plano de ação, com cronograma, objetivando a elaboração de estudos sobre a necessidade de repotenciação e modernização das usinas, cumpre mencionar que estudos realizados pela EPE indicaram que a repotenciação e modernização de usinas hidrelétricas, considerando um subconjunto de usinas com mais de 20 anos de idade, não agrega energia nova

ao Sistema Interligado Nacional - SIN em volumes significativos. Por outro lado, deve-se destacar que a repotenciação e modernização de tais usinas é uma decisão econômica do agente.

43. No que concerne ao item 9.4, cumpre repetir que o CMSE, criado pela Lei nº 10.848, de 2004, tem como competências: (i) acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados; (ii) avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I deste artigo, em horizontes pré-determinados; (iii) realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados, abrangendo a demanda, oferta e qualidade de insumos energéticos, considerando as condições hidrológicas e as perspectivas de suprimento de gás e de outros combustíveis; a configuração dos sistemas de produção e de oferta relativos aos setores de energia elétrica, gás e petróleo; e a configuração dos sistemas de transporte e interconexões locais, regionais e internacionais, relativamente ao sistema elétrico e à rede de gasodutos; (iv) identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional e outros que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados; e (v) elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em situações de dificuldade, visando à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, encaminhando-as, quando for o caso, ao CNPE.

44. Dessa forma, desde a sua criação, o CMSE vem cumprindo o seu papel, e, para tanto, realiza reuniões ordinárias mensais, com a participação de seus membros efetivos. Assim, conforme anteriormente mencionado, o CMSE exerce diuturnamente a função de acompanhar e avaliar permanentemente a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

45. Vale, ainda, destacar que o sistema elétrico brasileiro apresenta-se estruturalmente equilibrado, com sobras, em termos de balanço energético, garantindo o suprimento de energia para a toda a população do país.

46. Por oportuno, vale ressaltar que as determinações do item 9.4 foram respondidas por meio do Ofício nº 032/2014-CMSE-MME, de 24 de junho de 2014, enviado com cópia para todos os membros do CMSE.

47. Conforme se destacou anteriormente, as relevantes contribuições do Tribunal de Contas da União serão devidamente consideradas por este Ministério de Minas e Energia no exercício de seu mister de zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural do setor elétrico e, conseqüentemente, pela continuidade e pela segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

48. Todavia, consoante demonstrado, o Ministério de Minas e Energia, em conjunto com diversos órgãos e entidades devidamente constituídos para tal fim, possui competências legalmente estabelecidas e expertise técnica para realizar os estudos e adotar as providências que julgar mais adequadas para assegurar que o Poder Executivo Federal possa exercer devidamente as competências que lhe foram conferidas pela Constituição Federal no que concerne à energia e à segurança energética.

CONCLUSÃO

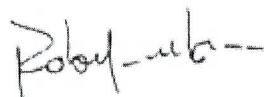
49. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 21 de julho de 2014.

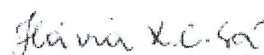


GILBERTO HOLLAUER

Diretor de Programa da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético



ROBÉSIO MACIEL DE SENA
Secretário-Adjunto de Energia Elétrica



FLAVIA XAVIER CIRILO DE SÁ
Chefe da Assessoria Especial em

Acompanhamento de Programas Estruturantes
da Secretaria-Executiva



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Memorando nº 186/2017/SPE

Ao(À) Sr(a). Secretária Executiva

Assunto: **Requerimento de Informação nº 122/2016 - Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, Senado Federal.**

1. Encaminho Nota Informativa nº 1/2017-DIE/SPE (SEI nº0038861), elaborada em atendimento ao solicitado no Requerimento de Informações nº 122/2017/SPE, no que tange à esta Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

MOACIR CARLOS BERTOL

Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético



Documento assinado eletronicamente por **Moacir Carlos Bertol, Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 05/05/2017, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038963** e o código CRC **3193D8B1**.

Referência: Processo nº 48300.001367/2017-49

SEI nº 0038963

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES E ESTUDOS ENERGÉTICOS

NOTA INFORMATIVA Nº 1/2017/DIE/SPE

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações da Comissão de Assuntos Econômicos, contido no Requerimento nº 122, de 2016, nos termos do parecer da Mesa, com respeito à Parecer nº 24, de 2017, aprovado pela Mesa do Senado Federal, acerca do andamento do atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os itens 9.3 e 9.4, contidas no Acórdão nº 184, de 2015 — TCU-Plenário. Em específico, atenderemos os itens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4, sendo que todos os outros itens fogem à competência desta Secretaria.

2.

2. **INFORMAÇÕES**

3. Em espécie, as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os itens 9.3 e 9.4, contidas no Acórdão nº 184, de 2015 — TCU-Plenário, determinam ao Ministério de Minas e Energia - MME que:

"9.3.1 apresente ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação, acompanhado de cronograma, para a elaboração de estudos que subsidiem a revisão ordinária das garantias físicas das usinas integrantes do sistema elétrico brasileiro, cujo prazo dos certificados de energia assegurada findarão em 31/12/2014, nos termos da Portaria MME 303/2004 c/c art. 2º, § 2º, e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.163/2004 e Anexo 1, art. 1º, parágrafo único, do Decreto 7.798/2012;

.....

9.3.3 apresente ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação, acompanhado de cronograma, para elaboração e conclusão dos estudos necessários à definição da curva do custo do déficit de energia objeto da determinação contida no item 9.1.2.1 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário;

9.3.4 apresente no prazo de sessenta dias, plano de ação, acompanhado de cronograma, para a elaboração de estudos objetivando dimensionar a real possibilidade e as vantagens econômicas e socioambientais da repotenciação e modernização de usinas, objeto da recomendação contida no item 9.2.1.5 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário;"

4. **Revisão Ordinária das Garantias Físicas das Usinas Integrantes do Sistema Elétrico Brasileiro.** Informamos que o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou no Diário Oficial da União (DOU) do dia 4 de maio a Portaria MME nº 178, que estabelece os novos valores de garantia física de energia das usinas hidrelétricas (UHEs) despachadas centralizadamente. Também foi aprovado o relatório "Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas – UHEs Despachadas Centralizadamente no Sistema Interligado Nacional - SIN", que traz a metodologia, as configurações e os critérios de elegibilidade para que uma usina passasse pelo processo de revisão ordinária de garantia física. Em anexo, dispomos os documentos referentes. Em anexo, segue material relacionado.

5. **Definição da Curva do Custo do Deficit.** O custo do déficit de energia é um parâmetro utilizado para o planejamento da operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), que impacta a formação dos custos marginais de operação (CMO) e consequentemente o preço do mercado de curto prazo (PLD). O custo do déficit deve refletir, na prática, o quanto custa para a sociedade a insuficiência da oferta de energia elétrica.

6. Informamos que a Comissão Permanente Para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico (CPAMP), em reunião do dia 18 de outubro de 2016, aprovou a

utilização de patamar único para representação do custo de déficit, a ser aplicado no planejamento da operação e na formação de preço a partir de janeiro de 2017. Em relação à representação do custo de déficit, a CPAMP recomendou a adoção de patamar único no valor de R\$ 4.650,00/MWh a partir de janeiro de 2017. Esse valor, que por coerência foi utilizado nos estudos da nova parametrização do CVaR, é fundamentado em Nota Técnica da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), referendada pelas demais instituições integrantes da Comissão. A Nota da EPE está incluído no material da Consulta Pública nº 22/2016, que trata da governança dos Modelos Computacionais. O novo custo do déficit e a nova parametrização do CVaR foram considerados no processo de revisão ordinária das garantias físicas das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente.

7. Finalmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) homologou no dia 13 de dezembro de 2016, em reunião pública, o valor da Curva do Custo do Déficit de energia elétrica para 2017. A atualização foi feita pelo indicador econômico IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas que teve variação de 6,71% entre os meses de novembro de 2015 e novembro de 2016. Em anexo, segue material relacionado.

8. **Repotenciação e Modernização de Usinas.** Desde de 2008, de alguns estudos têm apontado que benefícios como segurança e confiabilidade do abastecimento de energia elétrica poderiam ser conseguidos por meio da repotenciação e modernização (R&M) de antigas usinas hidrelétricas. Extensão da vida útil das usinas, aumento da sua confiabilidade, segurança no controle e no fornecimento de ponta, redução dos custos de manutenção, além do aumento de geração de energia estão entre alguns dos principais benefícios resultantes das ações de R&M.

9. A longo prazo, trata-se da preservação do potencial hidrelétrico brasileiro, já aproveitado. Contudo, diversos resultados indicaram que a repotenciação e modernização de UHes não agrega energia nova ao SIN em volumes significativos, que dispensem a utilização de novas fontes de geração de energia elétrica. Considerando como candidatas a repotenciação com aumento máximo de rendimento um subconjunto de usinas hidrelétricas do SIN com mais de 20 anos de idade, totalizando 24.053 MW, demonstrou-se que o potencial de ganho de energia firme é de 272 MW médios (2,33%), correspondente a um acréscimo na potência efetiva do SIN de 605 MW (2,84%). Esses números baseiam-se estudos realizados pela EPE, que, revisitados, permanecem atuais. No caso das pequenas usinas hidrelétricas (PCHs e CGHs), com potência instalada menor ou igual a 30 MW, há um grande número de usinas que podem ser objeto de repotenciação e modernização. Nesses casos, os acréscimos percentuais de potência efetiva e de energia assegurada podem até ser substanciais, em razão principalmente de um sub-dimensionamento inicial ou de defasagem tecnológica. Entretanto, há que se ponderar que trata-se de um universo de cerca de 600 pequenas usinas as quais representam, hoje, menos que 4% da potência total do parque gerador do SIN, o que limita muito o alcance final destas repotenciações e modernizações como uma alternativa de acréscimo de energia nova ao sistema.

10. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à ASPAR.

À consideração superior.

Documentos Relacionados:

Revisão Ordinária de Garantia Física: Relatórios 0038943, 0038946; Portaria MME: 0038945
Relatório EPE de Atualização do Custo do Deficit: 0038947



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Hollauer, Diretor(a) do Departamento de Informações e Estudos Energéticos**, em 05/05/2017, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0038861 e o código CRC **DFF7A78F**.

Referência: Processo nº 48300.001367/2017-49

SEI nº 0038861

